



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça da Bandeira, nº
S/N - Centro

Telefone



77 3484-2148

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO RECURSO 017PE-2024,OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER OS ENCAMINHAMENTOS DE PACIENTES DO SUS NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL QUE SERÃO FORNECIDOS CONFORME NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

INTERESSADOS: A LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 048/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: *Contratações de empresa, para prestação de serviço especializados na confecção de próteses dentarias diversas, incluindo atendimento para avaliação modelagem confecção e ajuste, destinado a suprir as necessidades de usuário do SUS encaminhados pelos serviços de confecção de próteses dentarias.*

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 14*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 29/07/2024, quando, irresignada, a empresa **A LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.714.772/0001-25**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que Habilitou a empresa **SORRISO LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA**.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **A LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA**, devidamente qualificada, contra a Decisão que habilitou a empresa **SORRISO LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA**, especificamente por descumprimento de qualificação econômica, tendo em vista que a





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

mesma não teria apresentado CRC do contador junto ao balanço patrimonial do exercício de 2023, de igual modo encontra-se ausente declaração dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira.

Na esteira do exposto, requereu que seja julgado totalmente procedente o recurso administrativo, para que seja inabilitada a empresa SORRISO LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA.

Ato contínuo a empresa SORRISO LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, alegando que a sua habilitação econômica atende o exigido no edital e evoca o princípio do formalismo moderado para que seja oportunizado que a mesma apresente a declaração ausente.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

A priori, como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Perfaz esclarecer que, a exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. No caso em tela, um dos questionamentos da recorrente cinge-se no sentido de que não houve comprovação da qualificação econômica, pois a recorrida não teria apresentado CRC no balanço patrimonial do exercício de 2023. Em reanálise esta Pregoeira observou que os balanços apresentados atendem as conformidades trazidas pela Lei e no mesmo sentido constatou-se que o Técnico de Contabilidade JALMO GOMES JUNIOR CRC/MG 71.649, assina em ambos balanços que se encontram registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

A título de ratificação, a imagem abaixo, retirada do balanço patrimonial do exercício de 2022, se refere ao CRC do técnico já mencionado, que assina nos dois balanços. Vejamos:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : JALMO GOMES JUNIOR
REGISTRO..... : MG-071649/O-5
CATEGORIA..... : TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF..... : ***.357.386-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MINAS GERAIS, 04/05/2023 as 16:13:24.
Válido até: 02/08/2023.
Código de Controle: 909995.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.

Abaixo segue assinatura do balanço patrimonial do exercício de 2023.

Empresa: **SORRISO LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**
Endereço: Rua Herminia Rosa dos Santos, nº 463, Bairro Santo Antonio
Cidade: Mato Verde MG
CNPJ: 39.303.194/0001-30

Índice Liquidez Geral- ILG: $\geq 1,00$: $\frac{R\$ 126.141,89}{R\$ 31.929,35} = 3,95$

Índice Solvência Geral - ILC: $\geq 1,00$: $\frac{R\$ 126.141,89}{R\$ 31.929,35} = 3,95$

Índice Solvencia Geral - ISG: $\geq 1,00$: $\frac{R\$ 127.061,89}{R\$ 31.929,35} = 3,98$

Mato Verde/MG, 29 de abril de 2024

JALMO GOMES JUNIOR
JUNIOR: 95935738600
Jalmo Gomes Junior
Téc Contabilidade CRC/MG 71.649
ROSANY ROSANA
RODRIGUES:07290982657
Rosiany Rosa Rodrigues
Empresaria

Dito isto, é sabido que nas contratações públicas, deve-se buscar a eficiência, de modo a solucionar todos as problemáticas que possam surgir na busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Nesse sentido, reiteradas são as decisões do Tribunal de Contas da União, quando questionado acerca da desclassificação de empresas licitantes quando a informação está implícita no processo, mesmo quando não está disposta da forma que foi exigida no edital. Vejamos trecho do acórdão abaixo:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).”***

Logo, inabilitar a recorrida por não anexar o CRC que já estava presente em sua documentação seria um excesso de formalismo, indo de encontro com o entendimento dos Tribunais. Ademais, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a qualificação econômica da recorrida, sendo certo que a mesma atende aos requisitos trazidos pelo instrumento convocatório, estando apta para executar o futuro contrato.

Quanto a declaração ausente no processo. Considerando que a inabilitação de uma empresa em um processo licitatório deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e pela garantia de competitividade, a ausência de uma declaração exigida no edital, que seja meramente formal e que não comprometa a execução do contrato, não deve ser motivo para a inabilitação da licitante.

Essa posição está em conformidade com os princípios norteadores das contratações pública, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A exclusão da empresa com base em uma mera formalidade seria desproporcional e prejudicaria a ampla concorrência. O processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.

O advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”

Nesse mesmo sentido, podemos extrair diversos julgados do Tribunal de Contas da União, que versam sobre a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado nas contratações públicas, especialmente no agir e julgar da administração, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

Mais uma vez, eventual descarte da proposta da recorrida nos moldes do que propõe a recorrente consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade.

Reforça-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Pregoeira realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Este tem sido o entendimento dos tribunais. TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios. “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Ainda, diante do equívoco pela empresa recorrida, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei 14.133/2021, que seja oportunizado a apresentação em sede de diligência da referida declaração e assim mantenha o melhor preço para administração pública, tendo em vista que se trata de **vício sanável**.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

Logo, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. § 1º do art. 64 da Lei 14.133/2021

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar fatos pré-existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém, não documentados nos autos.

Cumpre, ainda, consignar que, segundo Boletim de Jurisprudência nº 400 – TCU, publicado em: 24/05/2022.

Acórdão 966/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Por fim, cabe enfatizar que, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público a contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, esta pregoeira com base no princípio do formalismo moderado, solicita que empresa recorrida apresente **no prazo de 2(duas) horas** a *declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.*





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

Após o exposto, vale frisar que a sucessão dos atos formadores do processo deve sempre observar os princípios constitucionais e específicos da licitação, que são suportes basilares do certame licitatório e que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Assim sendo, com base na lei e nos princípios aqui debatidos, não assiste razão as alegações da recorrente, devendo-se manter habilitada a recorrida, tendo em vista que sua proposta tende ao edital nº 017/2024.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **A LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA**, no processo licitatório referente à **PREGÃO ELETRÔNICO 017/2024** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **SORRISO LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA**, no certame.

Santana-BA, 21 de agosto de 2024.

Maisa Cristiane Neves de Almeida
Pregoeira





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017.2024

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Agente de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **A LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA**, e ratifico os atos praticados pela PREGOEIRA, mantendo a empresa **SORRISO LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA**, no certame.

Santana-BA, 21 de agosto de 2024.

Marco Aurelio dos Santos Cardoso
Prefeito Municipal de Santana



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/1FDB-FF96-FAD3-713B-0BA3> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1FDB-FF96-FAD3-713B-0BA3



Hash do Documento

89cfea6bb7208af15f9cddea5ab46147e6bf15a47772e0c9107dd014c4216a9d

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 22/08/2024 13:18 UTC-03:00